

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

O caput do Art. 4º-A da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

[Art. 4º-A.](#) Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2019 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839, de 9 de julho de 2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas

outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

A Lei 12.839/2013 trouxe em seu artigo 13 o prazo de 30 dias para rescindir os contratos e, logo em seguida, foi editada a Portaria MME n. 243, de 12/07/2013, que passou a estabelecer que o prazo para o pedido de rescisão seria até o dia 09 de agosto de 2013, ou seja, de apenas 28 (vinte e oito) dias, facultando o encerramento dos contratos por inadimplemento do Poder Público, porém sem permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013, pelo que se pressupõe que a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

Além disso, a reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS – SP